



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.018188/00-06
Recurso nº : 144868
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1997
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.218

CSLL – CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Se o contribuinte buscou tutelar o seu direito no âmbito do Poder Judiciário, ainda que antes da realização do Lançamento de Ofício, resta prejudicado o desenvolvimento do processo administrativo, pois a decisão advinda daquele prevalece sobre a decisão deste.

CSLL – CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DE JUROS. A jurisprudência majoritária do e. Conselho de Contribuintes está no sentido de entender serem exigíveis os juros de mora ainda que o Lançamento de Ofício tenha sido realizado apenas com o intuito de evitar a decadência e mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

JUROS SELIC – CONSTITUCIONALIDADE. A orientação desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que os Juros Selic têm fundamento legal e, ademais, não se tem competência para averiguar, em sede administrativa, a constitucionalidade da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A.

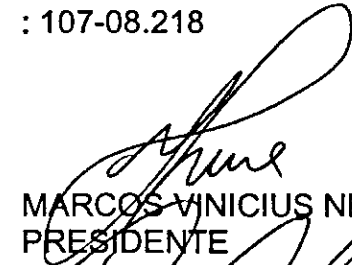
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, da matéria objeto da ação judicial e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nas demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

6

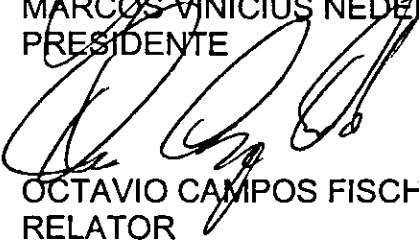


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

Recurso nº : 144868
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Tem-se, no presente caso, Lançamento de Ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1996, em decorrência da alteração produzida pelo art. 2º da EC 10/96. Consta dos autos, todavia, que o crédito tributário "está com a exigibilidade suspensa por força de Sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0005534-3 da 18ª Vara Federal (art.151, inciso IV, do CTN)". O provimento judicial em questão assegurou aos litigantes a tributação da CSLL, para os fatos geradores compreendidos entre 01/01/1996 e 31/12/1996, pela alíquota de 18% nos termos da Lei nº 9.249/1995.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que:

- a) as normas constantes do enquadramento legal não autorizariam a lavratura da notificação de que se trata;
- b) com o advento da Emenda Constitucional nº 10/1996, as instituições financeiras passaram a recolher a CSLL com uma alíquota majorada (de 18% para 30%), desde janeiro/1996;
- c) em razão dessa exigência, impetrou Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando o direito de não recolher a CSLL pela alíquota majorada até dezembro de 1996;) apesar de a liminar não ter sido deferida, foi proferida sentença favorável reconhecendo o seu direito de recolher a contribuição em causa, até dezembro de 1996, pela alíquota de 18%;
- e) os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em remessa necessária, onde permanecem aguardando julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

f) o lançamento não pode prosperar, posto que decorrente de equivocados cálculos matemáticos, como se pode verificar pelas planilhas apresentadas pela fiscalização;

g) é inquestionável que foram pagos a maior R\$139.847,71, a título de CSLL, conforme demonstrado à fl.87, o que resulta em crédito a ser compensado;

h) ainda que permaneça a cobrança do crédito lançado indevidamente, a incidência dos juros moratórios torna-se indevida, uma vez que a exigibilidade está suspensa, em face da sentença obtida em 1ª instância;

i) esse posicionamento decorre do fato de que, se a medida liminar em mandado de segurança tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito, nos moldes do inciso IV do art.151, com maior razão estará suspensa diante de uma sentença de mérito, concessiva da segurança;

j) negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in casu, equivale a infirmar não apenas o art.151 do CTN, mas todo o ordenamento jurídico processual;

k) conforme Acórdão do Conselho de Contribuintes, reproduzido à fl.89, no caso de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não é cabível a incidência de multa e juros;

l) ainda que seja mantida a incidência dos juros de mora, seu cálculo não deve ser efetuado com a utilização da Taxa Selic, que tem caráter remuneratório; e

m) recentemente, conforme ementa reproduzida (fl.90), o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação de juros moratórios aos indébitos tributários.

Por sua vez, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício, pois “a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. O Mandado de Segurança Preventivo nº 96.00005534-3, impetrado pela interessada em litisconsórcio (cópia às fls. 01/21), teve o objetivo de eximi-la do pagamento da Contribuição para o PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos moldes fixados pela Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, 'até o mês de dezembro de 1996, recolhendo-as normalmente até 30/06/97 ou, quando menos, até o prazo de noventa dias após a aplicação da indigitada Emenda nº 10/96". Já a "cobrança de que se trata decorre da insuficiência do pagamento da CSLL, apurada na DIRPJ/1997 (relativa ao Balanço de encerramento do período), que, conforme explicação da própria interessada, resulta da 'compensação da diferença de alíquota de 30% para 18%, conforme Sentença Judicial".

Portanto, os objetos do processo judicial e do presente processo administrativo seriam "os mesmos, razão por que essa questão deixará de ter seu desfecho no âmbito administrativo, uma vez que a Autoridade Julgadora, por força da legislação já mencionada, não possui condições para sobre elas decidir".

Por outro lado, na sua Impugnação, a contribuinte, também, teria apresentado outros questionamentos, quais sejam: a) a cobrança em causa decorre de equivocados cálculos matemáticos; b) não é cabível a cobrança de juros moratórios em face de a exigibilidade estar suspensa; e c) a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros é indevida, em face de possuir caráter remuneratório.

Tais questões, poderiam, então, ser objeto de análise na esfera administrativa.

Quanto ao argumento de erro de cálculo, entendeu a i. DRJ que não procede o questionamento da contribuinte, pois "a cobrança em causa resultou da apuração da insuficiência do recolhimento da CSLL, apurada na DIRPJ/1997, em vista da alíquota de 30% prevista pela Emenda Constitucional nº 10/1996. Conforme a própria interessada informou (fl.27), em resposta à Intimação nº 044/00, a diferença de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

R\$123.589,30 verificada corresponde à 'diferença de alíquota de 30% para 18%, conforme Sentença Judicial favorável".

"Assim, o valor a ser recolhido, a título de CSLL, relativamente ao fechamento do balanço de 1996, era o valor de R\$ 489.761,98, diminuído das antecipações efetuadas durante o ano-calendário correspondente (R\$ 100.639,80), o que resultaria em R\$ 389.122,18. Como a interessada indicou, em sua DIRPJ (fl.52), apenas o valor da quota como R\$ 265.532,88, restaria a ser cobrada a diferença de R\$ 123.589,38 (valor mencionado no Termo de Intimação nº 044/00). Entretanto, por equívoco, foi cobrado um valor um pouco menor - R\$ 123.509,38".

"Não cabe portanto razão à interessada, uma vez que a sua análise em relação aos cálculos efetuados pela fiscalização não enfocou a diferença que teria que ser recolhida no fechamento do balanço, em função da alíquota de 30% estabelecida pela Emenda Constitucional nº 10/1996, e sim o crédito que poderia compensar, em face da decisão judicial favorável em 1ª instância, tendo em vista que os seus recolhimentos mensais de CSLL teriam sido efetuados à mencionada alíquota de 30%".

Quanto à incidência de juros moratórios, "dispõe o CTN, no seu art. 161, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento. Some-se a esta disposição o fato de que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, que trata de disposições para os casos de débitos com exigibilidade suspensa, faz referência apenas ao não lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, bem assim à interrupção da MULTA de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após da data da publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, não tratando em momento algum da incidência dos juros de mora".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

Para fins de reforçar esse entendimento, transcrevo a ementa do Acórdão 103-1963, de 14/04/1999, do Conselho de Contribuintes:

JUROS DE MORA – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

Enfim, quanto à aplicação da Taxa Selic no Cálculo dos Juros de Mora, há respaldo legal, pois se “obedeceu ao disposto no artigo 13 da Lei 9.065/1995 e no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa SELIC, a partir de abril de 1995. Ademais, por estar vinculado à lei, não compete ao julgador administrativo negar a aplicação de lei validamente promulgada”.

Contra tal r. acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde retoma, em síntese, os argumentos desenvolvidos na sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, há que se concordar com a i. DRJ, quanto à questão da concomitância do processo administrativo com o processo judicial. Isto restou bem caracterizado, não tendo sido contestado mesmo pela contribuinte.

Nesta parte, portanto, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário. Sobre o assunto, não há divergência jurisprudencial:

Recurso de Divergência nº 107-126217

1ª Turma da CSRF

Data da Sessão: 24/02/2003

Acórdão: CSRF/01-04.385

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA – EFEITOS – A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo mesmo antes da lavratura do auto de infração inibe qualquer discussão administrativa sobre a questão posta à discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Igualmente correta foi a i. DRJ quando decidiu que os valores apurados pela Fiscalização não possuem imperfeição:

“Assim, o valor a ser recolhido, a título de CSLL, relativamente ao fechamento do balanço de 1996, era o valor de R\$ 489.761,98, diminuído das antecipações efetuadas durante o ano-calendário correspondente (R\$ 100.639,80), o que resultaria em R\$ 389.122,18. Como a interessada indicou, em sua DIRPJ (fl.52), apenas o valor da quota como R\$ 265.532,88, restaria a ser cobrada a diferença de R\$ 123.589,38 (valor mencionado no Termo de Intimação nº 044/00). Entretanto, por equívoco, foi cobrado um valor um pouco menor - R\$ 123.509,38”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

"Não cabe portanto razão à interessada, uma vez que a sua análise em relação aos cálculos efetuados pela fiscalização não enfocou a diferença que teria que ser recolhida no fechamento do balanço, em função da alíquota de 30% estabelecida pela Emenda Constitucional nº 10/1996, e sim o crédito que poderia compensar, em face da decisão judicial favorável em 1ª instância, tendo em vista que os seus recolhimentos mensais de CSLL teriam sido efetuados à mencionada alíquota de 30%".

Sobre a incidência dos juros moratórios quando a exigibilidade do crédito está suspensa, particularmente, entendo que tem razão a Recorrente. Sobre o assunto, aprofundi a questão em minha tese de doutoramento, publicada pela Editora Renovar (*Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

Todavia, não é esta a orientação da jurisprudência administrativa, que entende ser possível a aplicação dos juros moratórios:

Recurso de Divergência nº 107-126217

1ª Turma da CSRF

Data da Sessão: 24/02/2003

Acórdão: CSRF/01-04.385

Ementa: (...) JUROS DE MORA – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB O EFEITO DE MEDIDA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE – A outorga ao sujeito passivo de medida liminar não obsta a imposição dos juros de mora na materialização do lançamento, havendo que se considerar em execução de acórdão os efeitos da decisão transitada em julgado para sua confirmação ou exoneração.

Enfim, também a jurisprudência administrativa não admite o questionamento à validade dos Juros Selic. Até porque o e. Conselho de Contribuintes entende que não se pode questionar a constitucionalidade das leis em sede de processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.018188/00-06
Acórdão nº : 107-08.218

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário em relação à questão da concomitância entre processos administrativo e judicial e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

OCTAVIO CAMPOS FISCHER